

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 19 de maio de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-77.755

Recurso nº 49.993 - PIS-REPIQUE - Exercício de 1987.

Recorrente STRUTURA-PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

PIS-REPIQUE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantida a tributação no processo matriz, é de se manter a exigência no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele julgamento o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STRUTURA-PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

Regina Lúcia Lima Bezerra Milagres

REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA DA

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, VICTORINO RIBEIRO COELHO (Suplente Convocado) e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13820-000.051/87-44

RECURSO Nº: 49.993

ACÓRDÃO Nº: 101-77.755

RECORRENTE: STRUTURA-PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

STRUTURA - PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., com sede em Marília-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS-REPIQUE, pertinente ao exercício de 1987, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, com base no artigo 3º, letra "a", da Lei complementar 07/70; art. 6º do Decreto-lei nº 2.052/83, acrescida da multa de 150% prevista na Lei nº 7.450/80; art. 21, letra "c", do Decreto-lei nº 401/68.

2. Serviu de base ao cálculo da contribuição, à alíquota de 5%, o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica exigido através de lançamento ex officio no Processo Fiscal nº 10830-000.048/87-30, do qual este decorre, pelo fato de a referida empresa ter utilizado documentação inidônea para comprovar despesas operacionais deduzidas do lucro tributável do ano-base de 1986, a título de "Pesquisas de Mercado", estando caracterizado o evidente intuito de fraude.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 07/11, tendo a interessada argumentado que a questão merecia melhores esclarecimentos por parte do fisco e um novo prazo para apresentação de defesa, tendo em vista que fora aplicado ao lançamento dispositivos legais pertinentes a outros tributos, salientando, ainda, que a fiscalização apoiara-se em Representação Fiscal extraída por mera ilação, calcada, por sua vez, em Termo de Apreensão de Documentos estranhos aos fatos invocados e em Declaração inverossímil assinada por um dos sócios da empresa emi

B.

Acórdão nº 101-77.755

tente das Notas Fiscais de Serviços, onde negava tenha prestado serviço à firma "Empreiteira Santos Ltda.", e não a ela, o requerente, apresentando, a seguir, Declaração firmada pela mesma empresa emiteⁿte das notas, na qual atesta que os serviços nelas descritos foram efetuados, recebendo a impugnante os valores correspondentes.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 20/21, ao manter integralmente o lançamento:

"A exigência é reflexo da ação fiscal imposta à contribuinte, que originou no processo "matriz", a cobrança do crédito tributário no valor de 2.268,23 OTN e mais os acréscimos legais, referente ao IRPJ e PIS-dedução/IRPJ, pela utilização indevida, a título de despesas operacionais, das importâncias de Cr\$ 162.000.000 e Cz\$ 540.000,00, respectivamente nos exercícios de 1986 e 1987.

Mantido totalmente o lançamento do processo principal, cuja cópia da decisão nº 10825-002/88 encontra-se anexa, fls. 15/19, entendo que persistindo a causa, seus efeitos permanecem inalterados."

.....

5. Segue-se às fls. 25/30 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

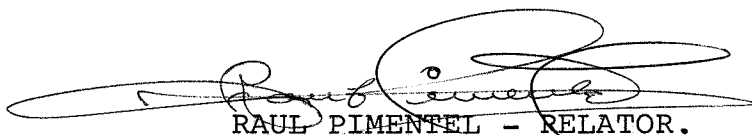
Examinando o Recurso nº 91.219 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10880-000.048/87-30, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-77.667, de 12-04-88, negou-lhe provimento, vencido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin na parte em que reduzia a multa de 150% para 50%.

Trata-se, como vimos da leitura do relatório, de cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social com base no art. 3º, letra "a" da Lei Complementar nº 7/70, PIS-REPIQUE, calculada pelo percentual de 5% sobre o Imposto de Renda exigido no processo fiscal acima referido, mantida a multa agravada de 150% prevista no art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85; art. 21, letra "c" do Decreto-lei nº 401/68, por não afastada a hipótese de evidente intuito de fraude no processo matriz.

Assim, mantida a tributação no processo matriz, como noticiado, é de se manter a exigência no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele julgamento o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso.

SO.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.